



Julgamento Recurso Administrativo

Resposta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO empresa: Fênix Instituto Ltda
Processo Administrativo nº 69/2023
Modalidade Pregão Presencial nº 21/2023

I - DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

- 01) **Dever de sanar vícios** - vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.
- 02) **Classificação dos pressupostos recursais** - são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

- 03) **Legitimidade do recurso** - A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que a petição da recorrente está assinada pelo representante legal da empresa licitante, na condição de Procurador.

- 04) **Interesse recursal** - O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
Departamento de Licitações

Avenida João Mafessoni, 483 Centro
Constantina Estado do Rio Grande Do Sul - CEP: 99.680-000

CNPJ/MF nº 87.708.889/0001-44





Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

- 05) Ato administrativo decisório - Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela inabilitação de licitante e que segundo os argumentos, não cumpriram com que reza o Edital.

- 06) Prazo - O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento no do Art. 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a Vossa Senhoria que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos arguidos pela empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES LTDA - EPP, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a empresa FENIX INSTITUTO LTDA habilitada no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 21/2023, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório.

Entende esta empresa também que o processo licitatório, pós recurso, já teve análise pelo Pregoeiro, antes mesmo de se receber as contrarrazões da recorrida, o que é inversão das fases previstas em Lei, portanto ilegal.

A análise dos recursos tem que ser remetida à autoridade superior, posteriormente análise jurídica e depois remetida ao Pregoeiro, e posteriormente tomará a decisão com base nas argumentações do setor jurídico.

Não pode o Pregoeiro, por si só, tomar decisão sobre o processo sem remeter antes à autoridade superior. Entendemos também que caso seja INABILITADA, depois de ser considerada vencedora, inclusive pela Comissão e Pregoeiro, a empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA, sugere apenas uma opção:

ANULAR O PROCESSO E REFAZER NOVAMENTE A LICITAÇÃO, uma vez que a empresa Legalle declinou durante a sessão e não tem o direito de apresentar nova proposta de preços, NEM LANCES.



Em não sendo obedecida a Legislação, tomando o Município outro rumo a não ser o correto, estaremos notificando o TCE/RS a respeito da ocorrência.

IV - DA CONCLUSÃO

A Empresa Fênix Instituto Ltda foi desclassificada por:

1. A Empresa Instituto Fênix apresentou apenas um único atestado, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC.
 - a) *o atestado não contém o período nem a descrição dos serviços, apenas a mera menção de "objeto do Processo Seletivo nº 001/2023"*.
 - b) O objeto não pode ser considerado semelhante, para isso, a Lei 8.666/93 de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Diante do exposto, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, REVEJO a decisão estabelecida na ata do Pregão Presencial nº 21/2023.

Mantenho a decisão da desclassificação da Empresa Fênix em virtude de não entregar Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto no item 7.2 letras do edital.

Outrossim, convoco a Empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, para retomar a fase de negociação e após apreciação de documentos.


Encaminho a decisão do pregoeiro para análise da procuradoria jurídica do Município de Constantina-RS.

Encaminhando a decisão deste pregoeiro para as empresas Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda através do e-mail eleito em ata direcao@legalleconcursos.com.br.

Para a empresa Instituto Fênix através do e-mail eleito em ata fenixinstituto2022@gmail.com.

É a decisão do Pregoeiro

Constantina dia 31 de agosto de 2023.


Emerson Albino Zanella
Técnico em Licitações
Pregoeiro Municipal